



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003746-07.2021.8.26.0038/50000, da Comarca de Araras, em que é embargante SERASA EXPERIAN, é embargado MARCIO JOSE BATISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargante: Serasa Experian

Embargado: Márcio José Batista

Embargos de Declaração nº 1003746-07.2021.8.26.0038/50000

Voto nº 31.142

Embargos de declaração. Alegação de contradição. Inocorrência. Julgamento devidamente fundamentado e abrangente do universo da matéria impugnada, com apreciação das questões fáticas e jurídicas pertinentes. Inconformismo para com o v. acórdão. Nítido propósito infringente. Inexistência de lacuna por suprir. Embargos declaratórios rejeitados.

VISTOS.

Trata-se de *embargos de declaração* opostos pela ré-apelada em face do v. acórdão de fls. 261/265, pelo qual se deu parcial provimento ao recurso de apelação de iniciativa da parte contrária, reformando-se r. sentença de improcedência proferida no âmbito de demanda indenizatória fundada em alegada restrição cadastral indevida, com julgamento de parcial procedência e condenação da ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de dano moral.

Aduz a embargante, em síntese, padecer o v. acórdão de contradição em relação aos documentos acostados aos autos, na medida em que a anotação teria sido incluída exatamente como constou da ordem judicial, no cumprimento do seu dever legal. Sustenta a existência de fato de terceiro no caso, que não poderia ser imputado a ela. Pede, em tais termos, o acolhimento dos embargos, com o suprimimento da contradição apontada e efeitos infringentes.

É o relatório.

Não prosperam os embargos.

Com efeito, o questionamento da embargante em nada se relaciona com a hipótese de contradição, de modo que os embargos declaratórios

veiculam mero inconformismo com a fundamentação do julgado.

Vale notar, por oportuno, que a *contradição* que vicia o julgamento do ponto de vista formal é aquela *interna*, ou seja, entre as proposições do julgamento ou entre suas proposições e a respectiva conclusão, comprometendo a idoneidade do ato decisório em si mesmo, com abstração da conclusão a que haja chegado. Não, obviamente, a “contradição” como contrariedade ao que a parte esperava ver julgado, aspecto natural e inerente a toda e qualquer decisão que venha a desfavorecer um dos litigantes.

No caso, o v. acórdão consignou, expressa e coerentemente que, apesar das divergências das informações constante no cadastro, a ré atendeu à determinação sem solicitar esclarecimentos e em resposta ao ofício fez constar o mesmo erro. Não haveria, portanto, em se tratando de dados relativos à identificação do devedor, como afastar a sua responsabilidade por sua simples conferência, conduta inserida no fortuito interno de sua atividade, a afastar a alegação de fato de terceiro.

E a embargante não consegue, no tocante ao v. acórdão embargado, apontar qualquer “contradição” que não se traduza em mera outorga de solução divergente de seus interesses.

Não existe, nesses termos, qualquer vício a sanar.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos declaratórios.

FABIO TABOSA

Relator